

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/ 2015

(Da Sra. Maria do Rosário)

Acrescenta parágrafos ao art. 77 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para assegurar a presença do público nas galerias da Câmara dos Deputados durante as sessões.

Acrescente-se ao artigo 77 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados os seguintes parágrafos:

Art. 77º

(...)

§ 4º Ao público será franqueado o acesso às galerias circundantes para assistir às sessões, mantendo-se a incomunicabilidade da assistência com o recinto do Plenário, sendo defesa a proibição prévia de entrada do público nas galerias.

§ 5º Quando o público nas galerias gerar comprometimento aos trabalhos legislativos, os responsáveis deverão ser advertidos pela Presidência e caso permaneça a situação, os identificados como autores da perturbação poderão ser impedidos de permanecer nas galerias, sem prejuízo aos demais presentes.

§ 7º A desocupação total das galerias só poderá ocorrer por desordem generalizada e/ou manifestação generalizada de violência, ocasião na qual por votação da maioria dos deputados as galerias poderão ser temporariamente desocupadas.

Art. 272. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, portando crachá de identificação ou identificado em quaisquer das portarias, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

§ 1º É defesa a proibição prévia da entrada de espectadores ou visitantes no edifício principal da Câmara e seus anexos.

§ 2º Quando a presença de espectadores ou visitantes gerar comprometimento aos trabalhos legislativos, os responsáveis deverão ser advertidos pela Presidência e caso permaneça a situação, os identificados como autores da perturbação poderão ser impedidos de permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos, sem prejuízo aos demais presentes.

§ 3º A desocupação total das galerias só poderá ocorrer por desordem generalizada e/ou manifestação generalizada de violência, ocasião na qual por votação da maioria absoluta dos deputados no edifício principal da Câmara e seus anexos poderão ser temporariamente desocupadas.

JUSTIFICATIVA

A constituição brasileira garante aos cidadãos brasileiros em seu artigo 5º, no parágrafo XV, a livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

O direito fundamental de ir e vir de todos os brasileiros e brasileiras não pode ser retirado de nossa Constituição, pois trata-se de uma cláusula pétrea, e também não pode jamais ser negado a quem quer que seja. Nossa Constituição ciosa da importância desse direito não só o assegurou como direito fundamental como também deu a garantia processual do habeas corpus, responsável por assegurar a liberdade de locomoção. Essa liberdade não se restringe ao andar nas ruas, mas também a frequentar órgãos públicos.

A Câmara dos Deputados é no parlamento conhecida como a Casa do Povo, nela devem poder entrar e permanecer quaisquer pessoas adequadamente trajadas e corretamente identificadas.

Infelizmente, em diversas ocasiões recentes, a Câmara dos Deputados tem agido de forma diversa. A Casa do Povo tem trancado suas portas, proibindo a presença nas galerias e nos plenários das Comissões daqueles interessados em participar e acompanhar os trabalhos aqui realizados.

Como parlamentares, respondemos ao povo brasileiro e a ele devemos prestar contas não só em cada pleito eleitoral, mas todos os dias em cada voto, em cada

pronunciamento e em todas as atividades desempenhadas. Não podemos de forma alguma nos escusar dessa prestação de contas diária, não temos o direito de nos encastelarmos em salas fechadas. Pelo contrário, temos a obrigação de estarmos de portas abertas a cada cidadão e cada cidadã que se interesse em aqui adentrar.

Esse projeto de Resolução tem por intuito: a) assegurar que ninguém possa previamente ser impedido de entrar na Câmara dos Deputados. É uma violação clara do direito de ir e vir fecharmos as portas desta Casa previamente; b) estabelecer que pessoas isoladas que promovam distúrbios à ordem das sessões ou das Comissões sejam advertidas e até mesmo retiradas do local, mas que jamais atitudes isoladas e pontuais possam justificar o esvaziamento dos espaços; c) assegurar que os espaços vazios e as portas fechadas se configurem como uma exceção só é admissível quando aprovada pela maioria absoluta dos Deputados e Deputadas presentes estejam convencidos da necessidade do esvaziamento por questão de ordem e segurança. A liberdade de locomoção é um desdobramento do direito de liberdade e não pode ser restringido de forma arbitrária muito menos por decisões monocráticas.

Desta forma, propomos o acréscimo de três parágrafos ao artigo 77 e a modificação do artigo 272.

Deputada Maria do Rosário

PT/RS